



PROJETO DE LEI Nº 0001/2007

Sanciono a presente

Lei do N: 166 em

23/06/2007.

Joarimar Tavares de Medeiros
PREFEITO
CPF: 761.794.194-34

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E
VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –
FUNDEB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOARIMAR TAVARES DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e especialmente pelo disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Laurentino Cruz, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de Tenente Laurentino Cruz - RN.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representações e indicações a seguir discriminadas:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 24 Junho 2007
Rubrica do Presidente
Silvério Gilhardo da Costa
Presidente
CPF 007 774 454-33



VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III e IV, deste artigo serão indicados pela entidade de classe e/ou pela representação sindical respectivas, através de seus respectivos pares, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados.

§ 2º - Os representantes dos pais de alunos serão escolhidos em reunião dos ciclos de pais e mestres em processo eletivo;

§ 3º - Os representantes dos estudantes da educação básica serão escolhidos pelos Grêmios Estudantis em processo eletivo;

§ 4º - O representante do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo referido Conselho.

§ 5º - A indicação referida no art. 2º, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos novos conselheiros.

§ 6º - Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 7º - Os representantes, titular e suplente dos diretores das escolas públicas municipais, deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 8º - Serão impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB.

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau desses profissionais.

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – todas as pessoas que exerçam atualmente ou tenham exercido cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal e que tenham mantido vínculo de filiação a quaisquer partidos políticos nos últimos dois anos.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

APROVADO EM DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTO
Sala das Sessões, 14/08/2014
SILVANO GOMES ESTANISLA
Presidente
- nº 774 454-33



I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 6º, do art. 2º, e

III – situação de impedimento previsto no § 8º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente, por apenas uma vez, depois de evidenciado todo o processo de acordo com o art. 2º, não sendo permitida a reeleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Conselho no período imediatamente subsequente.

Capítulo III **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicercem a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensalmente, de forma atualizada, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e

V – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Nala das Sessões, 14 Junho 2007.
Rubrica do Presidente
Silvério Giliarde da Costa
Presidente
CPF 007 774 454-33



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz
CNPJ 01.612.382/0001-77

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I, desta Lei.

§ 2º – Não é permitida a reeleição para a função de Presidente e Vice-Presidente, nos termos do art. 4º, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o seu respectivo Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB.

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – é vedado quanto aos conselheiros representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas no curso do mandato:

- a) atribuição de falta ao serviço, em função nas atividades do conselho, e
- b) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra - estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

APROVADO EM DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTO
Sala das Sessões, 14 Junho 2004
Silvino Caldeira da Costa
Presidente
007 774 454-33



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz
CNPJ 01.612.382/0001-77

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, e

II – por decisão da maioria de seus membros convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 5º do art. 2º os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato esteja se encerrando para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 1º de Março de 2007.


Joarimar Tavares de Medeiros
Prefeito Municipal

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 17 Junho 2007.

Silvério Gilard de Costa
Presidente
CPF 007 774 454-33



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz
Palácio Francisco Edivan da Costa
CNPJ(MF) 01.623.787/0001-00
Av. Airton Laurentino S/N - CEP 59338-000 Tenente Laurentino Cruz/RN
Fone: 3438-0048

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 001/2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB.

SUPRIME O INCISO IV, DO PARÁGRAFO 8º
DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº
001/2007.

Art. 1º - Fica suprimida a redação do Inciso IV, do Parágrafo 8º do Artigo 2º constante do Projeto de Lei nº 001/2007.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz, em 11 de abril de 2007.

Vereador Osmar Rodrigues de Araújo

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 24 05 07
Rubrica do Presidente
Geno Gilmarde da Costa
Presidente
CPF 007 774 454-33